



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011



PROJETO DE LEI Nº L-089/2019

Vereador Autor Dr. Márcio Bittencourt

PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, REDES DE SUPERMERCADOS
ATACADISTAS E VAREJISTAS DE
SUBMETEREM OS CONSUMIDORES À
CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS DEPOIS
DE EFETIVADO O PAGAMENTO NOS
CAIXAS REGISTRADORES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, redes de supermercados atacadistas e varejistas, situados no Município de Macaé, ficam proibidos de submeterem os consumidores à conferência das mercadorias depois de efetivado o respectivo pagamento nos caixas registradores, sendo vedada a retenção dos consumidores na saída dos estabelecimentos, sem motivo aparente, para nova conferência nas mercadorias compradas e pagas.

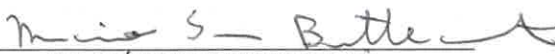
Art. 2º Os estabelecimentos poderão efetivar a fiscalização das mercadorias que estão sendo compradas junto aos caixas registradores, no momento do pagamento.

Art. 3º O desrespeito ao artigo 1º desta Lei é infração às normas de proteção e defesa do consumidor, ficando o estabelecimento infrator sujeito às sanções administrativas que lhe couber, presentes no parágrafo único e incisos do artigo 56 da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), sem prejuízo das ações de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas. *o pelo autoridade adm*

Art. 4º A Fiscalização desta Lei ficará a cargo do Procon municipal, autuando os responsáveis que a infringirem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2019.


DR. MÁRCIO BITTENCOURT
VEREADOR AUTOR

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ, CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: legis@macae.rj.gov.br

APROVADO

26 NOV 2019
15X0

APROVADO

16 OUT 2019

EXPL

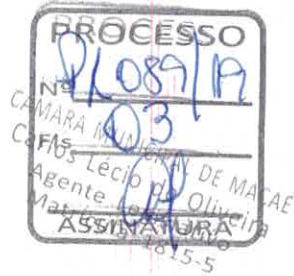
05 JUN 2019



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Vereador
Dr. Marcio Bittencourt



JUSTIFICATIVA:

EGRÉGIO PLENÁRIO,

A presente proposição visa proibir os estabelecimentos comerciais, supermercados atacadistas e varejistas situados no Município de Macaé/RJ, de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias depois de efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores.

Nobres pares, depois de ouvir reclamações de diversos consumidores munícipes à cerca do constrangimento porque passam ao serem submetidos a conferência de suas compras após o pagamento e antes da saída dos estabelecimentos comerciais, uma prática comum que vem sendo adotada no Município.

Muito embora a conferência da compra seja considerada abusiva pelo Procon Municipal, a situação não é prevista no caput do artigo 39 da Lei nº. 8.078,90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que versa sobre as práticas abusivas.

Os estabelecimentos comerciais, supermercados atacadistas e varejistas ao adotarem essa prática estão impondo constrangimento aos consumidores, pois sem motivo aparente colocam todos como suspeitos de estarem saindo do estabelecimento com uma mercadoria que não foi paga, mesmo depois de perderem um tempo precioso nas filas dos caixas registradores.

Desta forma, a presente proposição objetiva evitar que o consumidor além de atualmente ser penalizado pelas filas intermináveis, falta crônica de caixas disponíveis, venha ainda ter que esperar mais tempo para sair do estabelecimento.

Os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da CF/1988), ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.

O STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possui jurisprudência consolidada, no sentido de que normas de proteção das relações de consumo representam matéria de interesse local, uma vez que conferem maior conforto aos usuários de serviços. A propositura deste projeto visa evitar o constrangimento dos particulares, além de lhes proporcionar maior conforto.

O presente Projeto de Lei Municipal está em perfeita harmonia com a possibilidade de o Município baixar normas reguladoras para fiscalizar e controlar o mercado de consumo, visando sempre ao bem estar do consumidor, consoante determina o artigo 55, § 1º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A proibição de que os estabelecimentos comerciais confirmem mercadorias, depois de sua passagem pelo caixa registrador, é

EXPEDIENTE
05 JUN 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cm.macaerj.gov.br

APROVADO

26 NOV 2019

APROVADO

16 OUT 2019

15x0



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
Vereador
Dr. Marcio Bittencourt



questão de interesse local, por dizer respeito às normas de proteção das relações de consumo.

A respeito do tema, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, já manifestou, por maioria de votos, entendimento no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre a proteção das relações de consumo, assunto de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição da República de 1988, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 1.052.719 (Paraíba/RN), cujo Acórdão segue em anexo.

Expostas, assim, as razões determinantes da minha iniciativa, e conto com os Nobres Vereadores, para aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e respeito.

APROVADO
26 NOV 2019
15X0

APROVADO
16 OUT 2019

EXPEDIENTE

05 JUN 2019



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO	
Nº	811089119
Fls	05
ASSINATURA	

Macaé/RJ, 13 de junho de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 089/2019.

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 10 (dez) dias úteis (02/07/19)**, conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

*Art. 46- Será de **10 (dez) dias úteis** o prazo para as Comissões Permanentes apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*

§ 1º - O prazo será dilatado para:

I - 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;

II - 30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.

§ 2º - Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.

§ 3º - O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º - Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.

*Art. 197- Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados **excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento**.*

Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomençará a correr no dia do reinício de suas atividades.

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes: **Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo e Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.**

Marcelo Bittencourt
Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3338

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
13 / 06 / 19



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
Gabinete do Vereador Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

PROCESSO	
Nº	PL 089/19
Fls	06
ASSINATURA	

Memorando nº012 – Assistência Legislativa/2019

Macaé, dia 19 de junho de 2019.

As Sra. Marcela e Ellen.

Assunto: Solicitação de avaliação técnica sobre Projetos de Lei

Senhoras,

Venho por meio deste, solicitar parecer técnico sobre Projeto de Lei nº L-089/2019 que foi encaminhado para o Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

Respeitosamente,

Dr. LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA

Vereador

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: lulzfernando@cmmace.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011



Macaé, 03 de julho de 2019.

REF.: MEMORANDO Nº 012 – Assistência Legislativa/2019

Ao Relator: Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

Conforme solicitado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais segue, em anexo, parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº L – 089/2019.

Respeitosamente,


Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3330

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO	
Nº	81.089/19
Fls	08 mo
Assinatura	

PROJETO DE LEI Nº L - 089/2019

Parecer Jurídico

PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, REDES DE SUPERMERCADOS ATACADISTAS E VAREJISTAS DE SUBMETEREM OS CONSUMIDORES À CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS DEPOIS DE EFETIVADO O PAGAMENTO NOS CAIXAS REGISTRADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Dr. Márcio Bittencourt.

Trata-se de solicitação da **Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais** de parecer jurídico no que tange ao Projeto de Lei em epígrafe.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98¹:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº <u>PL 089/19</u>
Fls <u>09 ms</u>
<u>mas</u>
ASSINATURA

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

Art. 113- ...

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.

§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:

I - Conter emenda;

II - Estar acompanhados de justificativa.

2. Aspecto material:

2.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I, da CRFB/1988 c/c art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Macaé:

CRFB/1988 - Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

LOMM - Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

2.2. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:

II - leis ordinárias;

É o parecer

O Projeto de Lei, em análise, tem por objetivo proibir os estabelecimentos comerciais, redes de supermercados atacadistas e varejistas, situados no Município de Macaé, de submeterem os consumidores à conferência das mercadorias depois de efetivado o respectivo pagamento nos caixas registradores, sendo vedada a retenção dos consumidores na saída dos estabelecimentos, sem motivo aparente, para nova conferência nas mercadorias compradas e pagas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº <u>PL 089/11</u>
Fis <u>10 MB</u>
<u>AMB</u>
ASSINATURA

A Lei 8.078/1990, reguladora da proteção do consumidor, em seu art. 55, prevê a possibilidade da intervenção legiferante dos Municípios na **fiscalização e controle do mercado de consumo** no interesse da preservação da segurança e do bem-estar do consumidor, podendo editar as normas necessárias para consecução de tais finalidades:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios fiscalizarão e controlarão** a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e **o mercado de consumo**, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Há entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que as normas de proteção das relações de consumo, como no caso em tela, representam matéria de interesse local, uma vez que, conferem maior conforto aos usuários de serviços.

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 4.845/2009. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA.

- Seguindo o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial e do consumidor.

- O diploma acoimado de inconstitucional não põe óbice ao desenvolvimento da mercancia exercida pelo recorrente, razão pela qual não atenta contra a livre iniciativa.

- A regra não fere o direito de propriedade dos estabelecimentos comerciais, eis que a averiguação dos produtos ocorre após os clientes terem efetuado sua aquisição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº <u>PL 089/19</u>
Fls. <u>11</u>
<u>MO</u>
ASSINATURA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFERÊNCIA DA MERCADORIA APÓS O PAGAMENTO NO CAIXA REGISTRADOR. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA EM VIGOR QUE IMPEDE TAL PROCEDIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A matéria em debate não diz respeito apenas à análise da legalidade do procedimento de conferência de mercadorias após o pagamento, mas, sobretudo, acerca da proibição específica contida na Lei Municipal nº 4845/09, ainda porque esta norma encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico.

- Ninguém se escusa de cumprir a lei (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil); e, quando em vigor, ela tem efeito imediato e geral (art. 6º da LICC), motivo pelo qual o apelante não pode se recusar de segui-la porquanto a Lei 4.445/09 continua vigente até que outra a modifique ou a revogue (art. 2º da LICC).

- A Lei Municipal nº 4485/09 foi editada em harmonia com a possibilidade de o município baixar normas reguladoras para fiscalizar e controlar o mercado de consumo, visando sempre ao bem estar do consumidor, consoante determina o art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

STF- Segunda Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que se questionava a constitucionalidade da Lei municipal 4.845/2009, que proíbe a conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas na cidade de Campina Grande, e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento. O Colegiado entendeu que a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência do STF no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor. Ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio. A norma local questionada se insere na competência legislativa municipal, porque diz respeito à proteção das relações de consumo dos seus munícipes. Ela tem por objetivo evitar o constrangimento dos particulares e de lhes proporcionar maior conforto, haja vista que impede a dupla conferência das mercadorias e evita o enfrentamento de várias filas. Ressaltou, ainda, que o bem-estar dos consumidores não tem relação com a atividade-fim das instituições, razão pela qual não se constata a violação do art. 22, I, da CF. Frisou inexistir, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Nessas circunstâncias, há de se prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade.

[RE 1.052.719, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-9-2018, 2ª T, Informativo917.]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011



Assim, a vedação de que os estabelecimentos confirmem mercadorias, após sua passagem pela caixa registradora, embora seja matéria consumerista, há primazia do interesse local, estando a proposição relacionada à segurança e ao bem-estar dos consumidores, não vislumbrando, assim, relação com a atividade-fim das Instituições.

Sendo assim, a matéria, em tela, insere-se na competência legislativa municipal, pois diz respeito à proteção das relações de consumo dos seus municípios, conforme art. 30, I, da CRFB/1988.

Cabe ressaltar que, em caso de desrespeito às normas de defesa do consumidor, deverão ser aplicadas, pela autoridade administrativa competente, as sanções estabelecidas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078/1990, *in verbis*:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Importante observar que, no âmbito do Município de Macaé, o PROCON é o órgão municipal de defesa dos direitos do consumidor, tendo sua Divisão de Fiscalização prevista na Lei Complementar Municipal nº 256/2016, com suas respectivas atribuições determinadas no art. 50, como segue:

Art. 50. O PROCON/MACAÉ terá uma Divisão de Fiscalização, que tem como atribuições:

13 5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO	
Nº	8LL089/19
Fis	13 mo
mo	
ASSINATURA	

I - apurar denúncias consumeristas e aplicar sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078/90, após procedimentos administrativos, observando as regras dos Artigos 9º, 10 e 11, do Decreto Federal n.º 2.181/97;

II - propor e coordenar ações de defesa do consumidor, no âmbito de suas finalidades;

III - verificar a procedência de reclamações e denúncias;

IV - efetuar diligências para a averiguação das denúncias em estabelecimentos comerciais ou industriais ou em quaisquer outros núcleos de prestação de serviços e/ou vendas;

V - lavrar autos de infração, constatação, apreensão e termo de depósito;

VI - planejar, elaborar, executar e controlar os programas de fiscalização;

VII - coordenar e monitorar os processos fiscais;

VIII - planejar e elaborar os programas de fiscalização dos regimes especiais;

IX - planejar, elaborar e atualizar os roteiros de fiscalização;

X - realizar diligências em articulação com outros órgãos de defesa do consumidor;

XI - fazer relatórios gerenciais e mensais de suas atividades e fornecer dados estatísticos sobre as inspeções realizadas;

XII - exercer outras atribuições correlatas.

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e à Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 03 de julho de 2019.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat. 4687-6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº 82089/19
Fls. 4
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos César de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.**

PROJETO DE LEI nº L-089 de 2019.

Diante do exposto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o Projeto de Lei se faz necessário, uma vez que, no Art. 30 da Constituição Federal, versa sobre a competência de os municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Sendo ratificada na Lei 8.078/1990, em seu Art. 55, que prevê a possibilidade da intervenção legiferante dos Municípios na fiscalização e controle do mercado de consumo no interesse da preservação da segurança e do bem-estar do consumidor.

Por isso, voto favorável ao Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 27 de julho de 2019.


Dr. Luiz Fernando
Relator

APROVADO
26 NOV 2019
15x0

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	(X) de acordo () contrário	 Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	() de acordo () contrário	
Cesinha	Suplente	(X) de acordo () contrário	 Hilton Cesar Pereira Moreira CESINHA VEREADOR

Parecer: () Aprovado () Rejeitado

APROVADO

EM 16/10/2019
DISCUSSÃO

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
05/06/2019



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011



Macaé/RJ, 30 de julho de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 089/2019

À Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

Encaminha-se a proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (14/08/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

Art. 46- *Será de 10 (dez) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*

§ 1º - *O prazo será dilatado para:*

I - *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*

II - *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*

§ 2º - *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*

§ 3º - *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*

§ 4º - *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*

Art. 197- *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados **excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***

Parágrafo Único - *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomençará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento à Comissão Permanente competente: **Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor** e ao **Plenário para discussão e votação.**

Atenciosamente,


LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO.**

PROJETO DE LEI Nº L- 089/2019 de 2019.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dr. Márcio Bittencourt, que proíbe estabelecimentos, redes de supermercados atacadistas e varejistas de submeter os consumidores à conferência de mercadoria após a efetivação do pagamento, sendo vedada a retenção do consumidor na saída sem motivo aparente.

O referido Projeto reveste-se de grande interesse local, pois diz respeito à proteção das relações de consumo, tendo como objetivo evitar constrangimentos, proporcionar melhor conforto e evita filas, por conseguinte aquecer as vendas..

Diante do exposto, ao analisarmos a matéria nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, voto FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei n.º L-089/201.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2019.


Maxwell Vaz
Relator

APROVADO
26 NOV 2019
15x0

Vereador	Membros	Voto do Parecer	
Dr. Luiz Fernando	Presidente	(X) de acordo () contrário	 Dr. Luiz Fernando B. Pessanha Vereador Mat. 4879-8
Marvel Maillet	Titular	(X) de acordo () contrário	 Câmara Municipal de Macaé Marvel Paolino Maillet Vereador
Luciano Diniz	Suplente	() de acordo () contrário	

Parecer: () Aprovado () Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO

EM 16/10/2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
05 06 / 2019



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Processo: 82089/2019
Nº: 17
Fls: 17
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ENCAMINHAMENTO

REF.: PROJETO Nº _____/2019

- ☐ Emenda à Lei Orgânica
☐ Lei Complementar do Legislativo
☐ Lei Complementar do Executivo
☐ Projeto de Lei do Legislativo
☐ Projeto de Lei do Executivo
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Resolução
☐ Substitutivo
☐ Emenda Nº _____:
() Supressiva () Substitutiva
() Aditiva () Modificativa

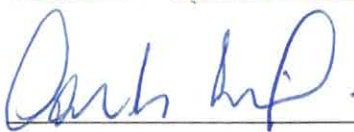
Regime de Urgência: () Sim (X) Não

Segue matéria legislativa para apresentação de parecer da Comissão abaixo selecionada, no prazo de 10 dias () corridos / (X) úteis, ou seja, até o dia 07 / 11 /2019, conforme Regimento Interno.

☐	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.	☐	Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
☐	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.	(X)	Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
☐	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.	☐	Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
☐	Comissão Permanente de Saúde.	☐	Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
☐	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.	☐	Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
☐	Comissão Permanente de Educação e Cultura.	☐	Comissão Permanente de Esporte e Lazer.
☐	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.	☐	Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude
☐	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.	☐	Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
☐	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.	☐	Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé, 24 de Outubro de 2019.


Diretoria Geral de Assuntos Legislativos



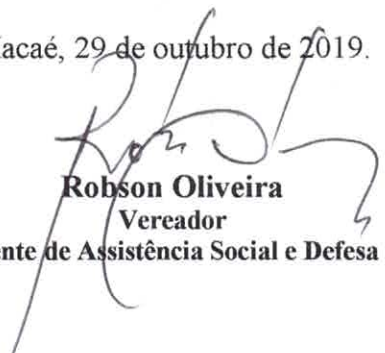
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo / Lei Estadual Nº 6081 de 21.11.2011
Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor



Referência: **Projeto de Lei nº L – 089/2019**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Márcio Bittencourt, que visa proibir que os estabelecimentos comerciais, redes atacadistas e varejistas de submeterem os consumidores macaenses à conferência de mercadorias, depois de efetivado o pagamento nos caixas.
2. O referido PL tramita na Casa Legislativa desde junho de 2019.
3. Em 24 de outubro de 2019, a Diretoria de Assuntos Legislativos remeteu os autos à presente Comissão para apresentação de parecer, no prazo regimental de 10 (dez) dias úteis.
4. Assim sendo, remeto os autos do PL em questão ao Relator da Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor, Vereador Júlio César de Barros, para emissão de relatório e parecer.

Macaé, 29 de outubro de 2019.

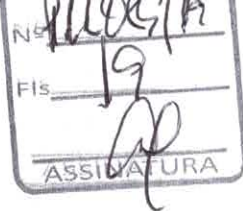

Robson Oliveira
Vereador
Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor

Recebido em:

_____/_____/____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR.**

PROJETO DE LEI Nº 089/2019.

O projeto vem a esta Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor, para análise, em obediência ao disposto no artigo 29-A do Regimento Interno.

Trata-se de proposição de Lei, que proíbe os estabelecimentos comerciais, redes de supermercados atacadistas e varejistas de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias depois de efetivado pagamento nos caixas registradores, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em tela, tem por objetivo coibir prática “constrangedora” contra o consumidor expondo todos os consumidores sem que tenham dado um motivo real para a suspeita de furto qualquer outra ação que justifique a conferência. Trata de uma ação intimidatória e desproporcionada porque o comerciante detém meios menos gravosos para exercer vigilância, como é o caso da instalação de alarmes e câmeras, além da presença de fiscais no interior do estabelecimento.

De acordo com a Assessoria Técnico-Legislativa, “a matéria diz respeito à proteção das relações de consumo dos seus munícipes, conforme o art. 30, I da CRFB/1988”.

Desta forma, **VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº L 089/2019.

Sala das Comissões, 12 de NOV de 2019.


Câmara Municipal de Macaé
Julio César de Barros
Julio Cesar de Barros
Relator

APROVADO
12
16/10/2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ, CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal
Expediente
05106

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 26 NOV 2019
15X0

APROVADO
26 DE
26 NO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011



Ofício nº 254/2019 DGAL

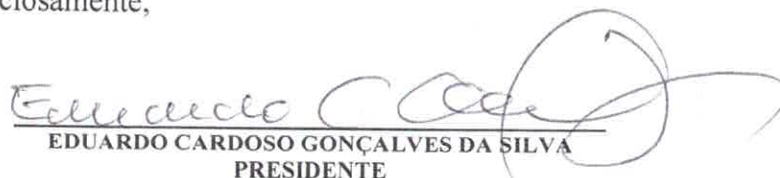
Macaé, 27 de novembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nº L-022/2018, L-087/2018, L-019/2019, L-044/2019, L-077/2019, L-078/2019, L-086/2019, L-089/2019, L-152/2019, L-154/2019 e L-163/2019 aprovados por esta Casa Legislativa em 26 de novembro de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluizio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO	
Nº	PLL-089/19
Fls.	22
ASSINATURA	

PROJETO DE LEI Nº L-089/2019

Vereador Autor Dr. Márcio Bittencourt

PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, REDES DE SUPERMERCADOS ATACADISTAS E VAREJISTAS DE SUBMETEREM OS CONSUMIDORES À CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS DEPOIS DE EFETIVADO O PAGAMENTO NOS CAIXAS REGISTRADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, DELIBERA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, redes de supermercados atacadistas e varejistas, situados no Município de Macaé, ficam proibidos de submeterem os consumidores à conferência das mercadorias depois de efetivado o respectivo pagamento nos caixas registradores, sendo vedada a retenção dos consumidores na saída dos estabelecimentos, sem motivo aparente, para nova conferência nas mercadorias compradas e pagas.

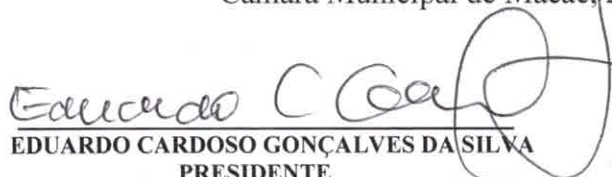
Art. 2º Os estabelecimentos poderão efetivar a fiscalização das mercadorias que estão sendo compradas junto aos caixas registradores, no momento do pagamento.

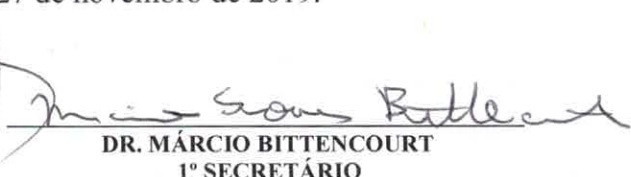
Art. 3º O desrespeito ao artigo 1º desta Lei é infração às normas de proteção e defesa do consumidor, ficando o estabelecimento infrator sujeito às sanções administrativas que lhe couber, presentes no parágrafo único e incisos do artigo 56 da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), sem prejuízo das ações de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º A Fiscalização desta Lei ficará a cargo do Procon municipal, autuando os responsáveis que a infringirem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 27 de novembro de 2019.


EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE


DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1º SECRETÁRIO

PROCESSO
 Nº PLL-089/19
 Fls. 23
PAZ
 ASSINATURA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ

PUBLICADO EM 20/12/19
 LEI Nº 4.656/2019, de 6 de Dezembro
 Nº 4765

Vereador Autor: Dr. Márcio Bittencourt.

Proíbe os estabelecimentos comerciais, redes de supermercados atacadistas e varejistas de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias depois de efetivado o pagamento nos caixas registradores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, redes de supermercados atacadistas e varejistas, situados no Município de Macaé, ficam proibidos de submeterem os consumidores à conferência das mercadorias depois de efetivado o respectivo pagamento nos caixas registradores, sendo vedada a retenção dos consumidores na saída dos estabelecimentos, sem motivo aparente, para nova conferência nas mercadorias compradas e pagas.

Art. 2º Os estabelecimentos poderão efetivar a fiscalização das mercadorias que estão sendo compradas junto aos caixas registradores, no momento do pagamento.

Art. 3º O desrespeito ao artigo 1º desta Lei é infração às normas de proteção e defesa do consumidor, ficando o estabelecimento infrator sujeito às sanções administrativas que lhe couber, presentes no parágrafo único e incisos do artigo 56 da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), sem prejuízo das ações de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º A Fiscalização desta Lei ficará a cargo do Procon municipal, atuando os responsáveis que a infringirem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 19 de dezembro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
 PREFEITO

pg 10